



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10630.000890/00-89
Recurso n.º : 124.196
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1995
Recorrente : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A. - CENIBRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão n.º : 101-93.771

IRPJ – DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL – ADIÇÕES E EXCLUSÕES – A exclusão de valor integrante do resultado do próprio período-base deve ser feita por valor idêntico àquele considerado no lucro do período, sem correção monetária.

IRPJ – EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - MULTA DE MORA – De acordo com o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A. – CENIBRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir tão somente a multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, consisting of a few simple, connected lines.

Recurso n.º : 124.196
Recorrente : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A. - CENIBRA

RELATÓRIO

Retorna este processo a julgamento após atendimento à Resolução nº 101-02.345 (fls. 448), por meio da qual esta Câmara decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco intimasse o sujeito passivo a demonstrar os seus lançamentos contábeis que deram causa à reclamação constante no AI, esclarecendo se considerada neles, de alguma forma, correção monetária, juntando cópias.

Tal decisão foi proferida considerando as afirmações constantes da decisão recorrida:

“Não há como indicar um valor, de mesma origem..., sob pena de, respectivamente, majorá-lo ou diminuí-lo indevidamente, “.

Intimada a prestar os esclarecimentos requeridos (fl. 456), a interessada apresentou a resposta de fls. 458/462, afirmando, em síntese:

- que o valor de R\$ 15.143.850,64 informado na ficha 06, correspondente ao montante que efetivamente foi contabilizado a título de “lucros e dividendos decorrentes de investimentos avaliados pelo custo de aquisição”, não havendo registro contábil pertinente à atualização monetária desse valor;
- que o objetivo de cruzar o saldo da ficha 06 com o da ficha 07 não é possível, vez que na ficha 06 o valor está em consonância com as demonstrações contábeis e na ficha 07 o referido saldo foi registrado em consonância com a normatização fiscal, decorrendo a diferença de atualização monetária exclusivamente para fins fiscais, contemplada no cálculo da CSLL e do IRPJ;
- que não há controvérsia acerca da possibilidade de atualização monetária dos dividendos recebidos durante o período-base, considerando sua indiscutível natureza de receita não tributável pela CSLL e pelo IRPJ;
- que, todavia, o que se discute no recurso é a possibilidade ou não de ajuste exclusivamente fiscal dessa atualização monetária, caso não se tenha ajustado o lucro líquido ajustável;
- que a exclusão do valor supra foi feita pela Recorrente com base em orientação do MAJUR/96, que transcreve;
- que considerações feitas pelo próprio julgador singular admitem a atualização monetária dos lucros e dividendos em questão; transcreve trecho da decisão;

- que, conforme reconhecido pelo Delegado de Julgamento, para o ano-calendário de 1995 a legislação aplicável foi a Lei nº 8.981/95 e a Instrução Normativa nº 51/95, que determinavam a correção das adições e exclusões com base nos índices utilizados para a correção das demonstrações financeiras;
- que naquele período a UFIR, considerada como fator de correção do balanço, variou trimestralmente, sendo que o valor do último trimestre de 1995 foi 0,7952;
- que, por sua vez, a UFIR considerada no encerramento do balanço para fins de correção monetária em 31.12.95 foi equivalente a 0,8287 (referente a 1º.01.96); demonstra, então, o cálculo (fl. 461);
- que embora a apuração do lucro líquido preceda à da CSLL e do lucro real, determinados ajustes têm natureza exclusivamente fiscal, não decorrendo diretamente de lançamentos contábeis;
- que ocorre ajuste exclusivamente fiscal quando da atualização de adições temporárias, por exemplo; ocorre, também, ajuste exclusivamente fiscal quando da atualização de valores não computados no lucro líquido cuja dedução fiscal é autorizada por lei, como é o caso concreto;
- que, noutras palavras, há incompatibilidade numérica entre os lançamentos constantes da DIRPJ/96 devido ao fato de possuírem efeitos distintos, fiscal e contábil, razão pela qual a divergência de tratamento na declaração;
- que, entretanto, o fato de a atualização não ter gerado receita no resultado contábil não poderá resultar na perda do direito à dedução, na medida em que a própria SRF conceitua como exclusão, além das receitas não tributáveis, os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação do Imposto de Renda e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido.

É o relatório em continuação.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

Não pode ser atendida a primeira solicitação feita pela Recorrente, pois parte de uma premissa distorcida, qual seja, a de que as adições e exclusões são passíveis de correção monetária dentro do próprio período em que foram geradas.

A empresa afirma (fls. 229/230) que *“considerou como exclusão no lucro real o valor de R\$ 15.781.788,98. Por sua vez, a decisão recorrida entendeu como correta a exclusão do saldo histórico, reconhecido no resultado do exercício, no montante de R\$ 15.143.850,54. Efetuar esse ajuste implica em reduzir o prejuízo fiscal em R\$ 637.938,44”*.

Em seguida, alega que a legislação admitiria a correção monetária de tal valor.

Pretende, assim, a correção em 31.12.95 de valor incluído no resultado do próprio período-base de 1995. Diz isto textualmente à fl. 231, ao afirmar que *“naquele período, as adições e exclusões são passíveis de correção monetária dentro do período...”*.

Todavia, a exclusão só poderia ter sido feita no mesmo montante, sem correção. À época em que existia a correção monetária somente eram passíveis de atualização valores que estivessem influenciando o lucro real, por exclusão ou adição, se relativos a períodos-base anteriores, não ao próprio período-base.

A regra era absolutamente lógica: ao se excluir determinado valor do lucro líquido só se poderia fazê-lo pelo mesmo montante que havia sido nele incluído. Como bem consignou a decisão recorrida (fl. 220):

“Não há como pretender a impugnante indicar um valor, de mesma origem, para efeito de cálculo do lucro líquido, e em seguida excluí-lo, de forma reajustada, na apuração do lucro real. Assim, entende-se que quaisquer valores a serem adicionados ou excluídos ao lucro líquido, caso já componente desse demonstrativo, quando da apuração do lucro real só podem dele participar em igual monta da utilizada na fase precedente (lucro líquido), sob pena de, respectivamente, majorá-lo ou diminuí-lo indevidamente.”

Desse modo, não pode ser deferido o pedido da Recorrente quanto a este item

Quanto ao segundo pleito, assiste razão à Recorrente. De fato, o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, estabelece que:

“A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar seja afastada a multa de mora aplicada, ademais pelo julgador da decisão recorrida, sem que tal vede a sua incidência após o prazo estabelecido no § 2º da referida lei.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 20 de março de 2002


CELSON ALVES FEITOSA